



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.723131/2011-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.941 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZEFERINO LOTARIO WALTER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração de fls. 03 a 25, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 14.307,87, relativo à multa por atraso da entrega de declaração de ajuste anual referente aos exercício de 2009.

O imposto considerado devido pelo contribuinte relativo ao exercício 2009 foi apurado por meio do processo administrativo nº 10925.723002/2011-63 constituído na mesma ação fiscal que resultou no processo em análise.

Cientificado do lançamento em 15/12/2011, fl. 22, o contribuinte apresenta defesa em 21/12/2011, fls. 30 a 39, na qual alega, em síntese que:

- inicialmente, requer que o presente processo seja analisado conjuntamente com o nº 10925.723.002/2011-63, sendo indevida a exigência de imposto de renda de pessoa física, e, por consequência da multa ora lançada, com base nos argumentos a seguir apresentados;
- o impugnante exibiu, durante os trabalhos fiscais, o contrato de constituição, em regime de condomínio da Granja Walter, em conjunto com os seus três filhos;
- não foi levado em consideração a existência do referido instrumento, tendo a autoridade lançadora entendido que não restou caracterizada a exploração conjunta do imóvel em face de não ter sido o instrumento registrado em cartório, nem mesmo reconhecida a firma dos contratantes;
- a exigência do registro em cartório para consideração da validade do contrato de exploração rural do imóvel em forma de condomínio não encontra lastro na legalidade;
- o Código Civil, no seu art. 104, preceitua que a validade do negócio requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, enquanto que o art. 107 do mesmo código preceitua que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei determine;
- no que tange ao contrato de condomínio, regulado pelo art. 1317 e seguintes do Código Civil, somente há referência expressa quanto à forma, à convenção que determina a formação do condomínio edilício, tendo registrado o art. 1333, parágrafo único, que deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

- logicamente, a situação é diversa, pois o condomínio formado pelo impugnante e seus filhos é do tipo comum, ao qual a lei não impõe nenhum requisito de forma para a sua validade e eficácia perante terceiros;
- cabe observar que os contratantes são membros da mesma família, que exploram propriedade familiar, onde naturalmente não é necessário maiores formalidades nas relações, não raro se fundando parcerias rurais que subsistem até mesmo sem contrato escrito e que tem sido validados pelo Judiciário, conforme se verifica em jurisprudência;
- além da lei não exigir formalidade adicional para a constituição de condomínios voltados à exploração rural, ela estabelece que a atuação do poder público nesse campo específico será no sentido de facilitar e fomentar a associação;
- isso significa que o instrumento particular que constituiu a Granja Walter preenche absolutamente todos os requisitos para produzirem seus efeitos;
- aduzir que eles não estão providos de eficácia em face de não terem sido levados ao registro cartorial significa condicionar a eficácia do negócio jurídico a uma forma que a lei não exige;
- a própria lei nº 6015, de 1973, que regula os registros públicos, não enumera no art. 129 o contrato de parceria rural entre aqueles que necessitam de registro para eficácia perante terceiros;
- a exigência de registro cartorial para emprestar eficácia ao contrato de exploração rural resulta de interpretação que destoa do arcabouço legislativo aplicável à espécie, de sorte que merece integral repúdio;
- de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de parceria agrícola celebrado de forma verbal tem plena validade;
- o impugnante e seu cônjuge tem atualmente 80 e 71 anos de idade, respectivamente, sendo que ambos lutam contra severos problemas de saúde e se acham incapazes de isoladamente explorar uma atividade árdua e trabalhosa como é a suinocultura;
- os pagamentos todos centrados e documentados na figura do impugnante justificam-se pela operacionalidade adotada pela família que explora o imóvel;
- o condomínio de exploração de imóvel rural mantido pelo impugnante e seus filhos existe de fato e de direito, estando formalmente provado através da assinatura do respectivo instrumento e apoiado na extensa prova dos fatos trabalhados na presente peça;
- diante do exposto, mostra-se ilegal e equivocada a desconsideração do contrato de exploração condominial do imóvel efetuado no lançamento;

- nos termos do art. 15 do Regulamento do Imposto de Renda, os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver;
- assim, somente 50% da renda total apurada no lançamento fiscal é possível ser submetida à tributação na pessoa do impugnante e de seu cônjuge;
- além disto, todas as notas fiscais emitidas contra os demais condôminos, assim como aquelas em que o impugnante consta conjuntamente com outro condômino e que documentam as despesas levadas a efeito na exploração do imóvel, desconsideradas pela autoridade lançadora, devem ser levadas em consideração para a apuração;
- refazendo assim os cálculos, o resultado positivo da atividade rural é reduzido para R\$ 287.452,41, sendo que o resultado da participação do impugnante perfaz R\$143.726,26;
- em face disso, impõe-se que a base para o lançamento contra o impugnante e seu cônjuge seja correspondente a 50% do resultado, ou seja, R\$ 71.863,12;
- comparando os resultados apurados com os valores declarados pelos filhos do impugnante e suas noras, verifica-se que a opção de todos pela tributação presumida garantiu a tributação de valores superiores;

Ao final, requer que o presente feito seja analisado juntamente com a impugnação apresentada no processo nº 10925.723.002/2011-63, que seja reformado o auto de infração, para considerar o contrato de exploração de imóvel, e adequando-se o lançamento, determinando o lançamento de multa sobre o imposto que resultar após o afastamento das despesas documentadas em nome dos condôminos e em nome do impugnante conjuntamente com os condôminos, recalculando a base de incidência e a divisão da receita auferida do impugnante e de sua esposa de acordo com o percentual acordado, considerando-se o requerido anteriormente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2015, Recurso Voluntário (fls. 86 a 97) em que reproduz os mesmos argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Ávila Cabral, Relator.

De pronto, observo que o recurso é intempestivo.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 20/12/2014 (fl. 77) por edital. Segundo estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida, o que implica que poderia ser tempestivamente apresentado até o dia 20/01/2015. Entretanto, o recurso foi aviado apenas em 11/03/2015 (fls. 86 a 97).

Documento de fl. 101, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba, confirma a intempestividade do recurso apresentado.

### **Conclusão**

Voto por não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Ávila Cabral